



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600048-71.2021.6.02.0045

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600048-71.2021.6.02.0045 - Coité do Nóia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RAFAELA TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR,
RAFAELA TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA. SENTENÇA DE JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019). CANDIDATA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA APRESENTAR AS CONTAS DE CAMPANHA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO APELO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo como não prestadas as contas de campanha da Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/02/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por RAFAELA TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA, candidata em 2020 ao cargo Vereador no município de COITÉ DO NÓIA/AL, em virtude de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, em que julgou não prestadas as contas de campanha da Recorrente.

Na sentença, o juízo de primeira instância realçou que a Recorrente, embora devidamente intimada, não apresentou os documentos e informações atinentes às contas de campanha mencionadas.

Em suas razões recursais, a Apelante garante o feito com cópia de supostos extratos de sua conta de campanha.

Sustenta que não agiu com desídia, uma vez que teria apresentado as peças ao seu contador, mas este não teria apresentado as aludidas contas no tempo devido.

Aduz informações sobre gastos e arrecadação de campanha, inclusive para o fim de demonstrar que fizera a devolução de recursos financeiros ao PRTB, grêmio que abrigou a sua candidatura.

Pede o provimento do apelo para o fim de ter suas contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso.

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso interposto por RAFAELA TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as contas da campanha eleitoral de 2020 da Recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Ademais, o recurso é tempestivo, porquanto foi apresentado no tríduo legal.

Desse modo, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Com efeito, a Recorrente não apresentou suas contas de campanha no prazo legal.

Em virtude disso, ela foi citada para o cumprimento desse dever legal.

Inicialmente, ela chegou a ofertar os seguintes documentos:

a) recibo de doação em favor de sua campanha, no valor de R\$ 300,00;

b) termo de encerramento de conta bancária.

Afora isso, a candidata requereu no juízo *a quo* o prazo de 10 dias para ofertar as demais peças, conforme o ID 9980550.

Contudo, esse prazo de 10 dias transcorreu *in albis*, consoante certificado nos autos.

Assim, os autos não foram guarnecidos com as peças e documentos mínimos exigidos pela legislação de regência, especificamente o que consta do Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607.

Com efeito, a candidata, apenas em grau de recurso, trouxe supostos extratos de sua campanha eleitoral, mas não apresentou as suas contas propriamente ditas no sistema informatizado próprio desta Justiça Especializada, de modo que se pudesse proporcionar o acesso às informações de suas receitas e gastos de campanha.

Há, em verdade, documentos soltos (extratos bancários, alguns recibos de doação etc.), porém, não consta a

prestação de contas final e nem mesmo a parcial.

Assim, fica comprometida a análise das contas de campanha, posto não ser viável fazer-se uma apreciação técnico-contábil e até jurídica dos gastos efetuados e das receitas auferidas pela candidata.

Há imperiosa necessidade de as peças contábeis serem devidamente organizadas e ordenadas e comporem um documento intitulado prestação de contas, ou seja, um demonstrativo global apontando o que se gastou e arrecadou, e da forma de como isso se deu.

Afora isso, deve-se informar uma série de dados, a exemplo da eventual existência de débitos de campanha não quitados, sobras de campanha etc.

Sem a prestação de contas devidamente formalizada não se pode garantir a transparência e a legitimidade da atuação da candidata no processo eleitoral.

O dever de prestar de contas de campanha à Justiça Eleitoral consta, dentre outros, de alguns dispositivos da Lei nº 9.504/97:

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

(i)

Art. 28. A prestação de contas será feita:

(i)

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do [Anexo desta Lei](#).

(i)

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu Art. 49, regulamenta a Lei nº 9.504, no trato dessa matéria:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições [\(Lei nº 9.504/1997, art. 29, III\)](#).

Logo, nota-se que a candidata está inadimplente com a Justiça eleitoral, visto que deveria ter prestado contas de sua campanha ainda no final do ano passado (2022), mas essa providência não foi por ela adotada até a presente data.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e pelo não provimento ao recurso, mantendo como não prestadas as contas de campanha da Recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator